



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004079/2001-57
Recurso nº 341.706 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.365 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria DECLARAÇÃO INEXATA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL ALPHATEC LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 20/03/2000 a 03/04/2000

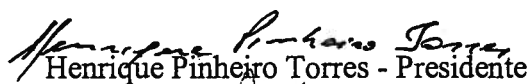
LIMITE DE ALÇADA PARA RECURSO DE OFÍCIO.

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001 c/c art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, entretanto, fica aquém do limite de alçada atual, regulamentado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual não se deve tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício por ausência de requisito de admissibilidade.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 19/09/2001, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação, multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei no. 9.430/96) e juros de mora, no montante de R\$ 636.904,66 (fls. 01/9) , em decorrência da declaração inexata do valor da mercadoria, sobre diversas operações de importações efetuadas pelo contribuinte no ano de 2000 (vide relação das declarações de importações às folhas 02).

Abaixo transcrevo o inteiro teor da descrição dos fatos, extraídas da fl. 02 para o I.I., constante da autuação fiscal:

“Declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)

Em ato de revisão das Declarações de Importações relacionadas neste Auto de Infração (e no Demonstrativo Anexo) o reexame das importações demonstrou que ocorreu declaração inexata dos valores das mercadorias (valor de transação incorreto). Os valores lançados pelo importador foram comparados com aqueles consignados em mercadorias similares, sendo, portanto, aplicado o art 3. do Decreto n. 1.355/94 (que promulgou a Ata Final incorporando os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT).

Os valores aduaneiros exigidos vinculados às respectivas classificações tarifárias constam do DEMONSTRATIVO que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração com os ajustes previstos na Instrução Normativo SRF n. 16/98.

(segue relação das Declarações de Importação e respectivos valores tributáveis)

Foi elaborada pela fiscalização planilha (fls. 9) contendo os dados das operações de importação objeto da autuação. Nesta planilha constam ainda:

- Valor unidade em dólar (valor da DI em US\$);*
- Unid. Valoração Dólar (valor alterado na revisão);*
- Base de Cálculo antiga em R\$;*
- Base de Cálculo nova em R\$.*

É o que temos em relação à descrição dos fatos que embasou a autuação fiscal.

A interessada foi intimada a comparecer à Repartição para tratar de assunto de seu interesse , via postal (fls. 15-v) e , em consequência disso, apresentou-se na Inspeção da Receita Federal em São Paulo procurador devidamente credenciado, que tomou ciência do Auto de Infração e retirou cópia dele (v. fls. 14-v)..

A interessada apresentou sua Impugnação (fls. 18/28), no dia 05/12/2001, alegando em síntese que:

- a fiscalização entendeu que os preços praticados não poderiam ser aceitos pelo primeiro método, pois estariam com valores de transação incorreto (declaração inexata dos valores das mercadorias), chegando à conclusão de que o método a ser efetuado na valoração seria o 3º método, do que resultou a autuação. Não foi esclarecido o motivo de descaracterização do primeiro método de valoração, ou do segundo, e qual a razão de passar-se diretamente ao 3º método.*
 - as mercadorias objeto da autuação fiscal foram desembaraçadas, tendo sido efetuada a conferência pelo canal vermelho, sem que houvesse qualquer irregularidade, sendo que os tributos foram recolhidos legalmente;*
 - não há como aceitar a presente autuação, pois a requerente não tem condições de verificar a sua origem e o procedimento de fiscalização, caracterizando-se aí o cerceamento de defesa.*
 - a autuação foi efetuada sem notificar a requerente sobre a fiscalização, ou ao menos formular qualquer exigência. Desta forma, a mesma está sofrendo dano de difícil reparo, pela autuação com base em mera presunção e sobre o seu patrimônio;*
 - a pretensa infração não apontada ou exarada não pode prosperar, por absoluta falta dos pressupostos legais;*
 - a requerente não encontrou qualquer ordenamento jurídico em que possa estar baseada a atitude adotada pela autoridade coatora, não havendo embasamento legal a que continue essa inconstitucionalidade;*
 - para que o crédito tributário seja validamente constituído, por meio do lançamento, é preciso que sua apuração pela autoridade administrativa lhe confira liquidez e certeza. A falta desses requisitos, o crédito resta viciado de nulidade absoluta, sendo assim, de todo inexigível.*
 - que a única prova em que se lastreou a Fiscalização foi numa planilha apócrifa, sem valor nem efeito jurídico algum, que atribui valores nas mercadorias importadas, sem mencionar nenhuma fonte a embasá-la, ao invés de fazê-lo, como dispõe a Lei, ou seja, emanado por perito, através de laudo técnico, ou seja, a obediência ao procedimento do exame conclusivo, previsto nos arts. 15 e 6 do Decreto n. 2.498/97.*
 - conclui, requerendo que o presente auto de infração seja julgado insubsistente, com o arquivamento do feito, pois está incidindo sobre o patrimônio e não sobre valor dos impostos, acrescendo, ainda, que a valoração aduaneira efetuada não contém os requisitos da legislação cogente, tratando-se de mera suposição.*
- 

A DRJ em SÃO PAULO II/SP declarou a nulidade do lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 20/03/2000 a 03/04/2000

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulos os autos de infração cujas descrições não explicitem os fatos que os fundamentem, pressuposto obrigatório de validade do lançamento, sem o qual, por eivado de vício de formalidade expressa em lei, nos termos do artigo 10, inciso III do Decreto no. 70.235/72 (PAF), acarreta em conseqüente preterição do direito de defesa.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo, nos termos do artigo 173, inciso II do CTN.

O órgão julgador de primeira instância interpôs recurso de ofício, escorado no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 121.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001 c/c art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, entretanto, fica aquém do limite de alçada atual, regulamentado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual não se deve tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Posto isso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Corinto Oliveira Machado //